



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.019928/2007-21
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3003-000.006 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/09/2007

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

TIPIFICAÇÃO. CONDUTA PREVISTA NA LEI

A conduta do agente é prevista na lei e tem indicação de penalidade pela não observação. Multa corretamente aplicada.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CARF SE PRONUNCIAR.

Matéria sumulada. O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário que visa desconstituir multa aplicada com base no artigo 107, IV, "e", do decreto Lei 37 de 1966.

Relata a fiscalização aduaneira que:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi apurada infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR NA FORMA E NO PRAZO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2007, em procedimento de fiscalização de vigilância no voo SWR 0097 da companhia aérea "SWISS AIRLINES", proveniente de Santiago, Chile, cuja aeronave pousou neste aeroporto às 16:29h e estacionou na posição I-07 às 16:35h, conforme constou no Sistema de Informações de Voo - SIV, e comprovado pelo relatório (em anexo) emitido pela INFRAERO através do Sistema de Movimentação de Aeronaves no Pátio - SMAP, foi apurada infração aos dispositivos legais mencionados. Em consulta efetuada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA (em anexo), às 09:26h do dia 27/09/2007, portanto um mil e dezessete (1017) minutos após a chegada efetiva da aeronave, constatamos a inexistência do TERMO DE ENTRADA, ou seja, a empresa de transporte internacional supracitada ainda não havia registrado a chegada do veículo procedente do exterior. Conforme folha de consulta ao sistema MANTRA (em anexo) às 12:35h da data de emissão deste Auto (29/10/2007), não havia sido registrada tal entrada. No caso em tela a empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre o veículo no prazo estabelecido pela RFB na Instrução Normativa SRF nº 102/94, artigo 9º, conforme transcrito a seguir:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos

respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

Fato Gerador Valor 26/09/2007 R\$ 5.000,00

Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02.

Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto -Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Diante da autuação, foi realizada a impugnação (e-fls 33/41), que foi julgada pela 2ª Turma da DRJ/SP2, acórdão n. 17-40.722 e negado provimento, mantendo o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2004

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DADOS DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema Siscomex, relativa aos dados de embarque da carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Ato contínuo, foi interposto o Recurso Voluntário, que ora se aprecia, com os seguintes argumentos:

I - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA NOS AUTOS E DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA PARA PROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL

II - DO ARTIGO 9º. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 102/94, DA BOA-FÉ DO REGISTRO ESPONTÂNEO DE INFORMAÇÕES PELA RECORRENTE, E DA NECESSIDADE DE RESPEITO AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

III - DA INCOMPATIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 102/94 E DO ARTIGO 107, IV, "e" DO DECRETO-LEI N.º 37/66 (AUSÊNCIA DE TIPICIDADE ENTRE O FATO E A NORMA).

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos processuais e dele tomo conhecimento.

I DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA - Súmula CARF nº 2

Inicialmente, cabe ressaltar que as alegações de inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este colegiado, em razão da **Súmula CARF nº 02**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega o recorrente que a legislação utilizada pela fiscalização como apoio para aplicação da multa é ilegal, inconstitucional, desproporcional e carente de razoabilidade.

Ocorre que já foi fruto de reiteradas decisão a incompetência do CARF em se pronunciar sobre eventuais inconstitucionalidades argüidas.

Esse posicionamento encontra amparo na impossibilidade de órgão administrativo do executivo, interferir no papel a ser desempenhado pelo judiciário.

Eventuais argumentações de inconstitucionalidade de norma possui meios próprios de ser tratado, sendo plenamente possível que o recorrente lance mão dessas possibilidades, direcionando o seu inconformismo ao órgão competente.

Para melhor convencimento, vejamos como outras turmas tratam a matéria:

<i>Número</i>	<i>do</i>	<i>Nº</i>	<i>Processo</i>
<u>11128.000219/2010-79</u>	-		<i>Acórdão</i>
3302-006.099			<i>Ementa(s)</i>
<i>Assunto:</i>	<i>Obrigações</i>		<i>Acessórias</i>
<i>Data</i>	<i>do</i>	<i>Fato</i>	<i>Gerador:</i>
[...]			09/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do*

RICARF.[...]

Assim, as alegações concernentes à ilegalidade de dispositivos legais por ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não serão conhecidas.

Diante do exposto deixo de apreciar os argumentos relativos a ilegalidade, razoabilidade, proporcionalidade e inconstitucionalidade e por consequência não conheço dessa parte do recurso.

II DO ARTIGO 9º. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 102/94 , DA BOA-FÉ DO REGISTRO ESPONTÂNEO DE INFORMAÇÕES PELA RECORRENTE, E DA NECESSIDADE DE RESPEITO AO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.

Pretende o recorrente utilizar-se do instituto da denúncia espontânea, alegando que dotado de boa fé realizou o registro das informações do veículo mesmo que de forma tardia.

Contudo, não impugna o fato das informações terem sido lançadas com atraso de 1017 minutos (dia seguinte da chegada), sendo incontroverso que as informações não foram prestadas no momento da chegada da aeronave.

Relata que as informações foram prestadas de ofício, com boa fé e que por insuficiência de outras informações das quais dependia, o registro foi tardio.

Nessa esteira pretende se calcar de sua boa-fé e espontaneidade das informações para se eximir da aplicação da multa.

Ocorre que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso, conforme entendimento já pacificado pelo CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Em julgamento de situações semelhantes, dos quais compactuo do entendimento, a matéria foi tratada com respeito ao diploma legal aplicável. Vejamos:

<i>Número</i>	<i>do</i>	<i>Processo</i>
12689.000083/2009-71 -		
<i>Nº</i>		<i>Acórdão</i>
3001-000.407		<i>Ementa(s)</i>
<i>Assunto:</i>	<i>Obrigações</i>	<i>Acessórias</i>

Ano-calendário: 2004

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DADOS DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema Siscomex, relativa aos dados de embarque da carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Assim, conforme se pode notar, o caso aqui tratado não é de denúncia espontânea, posto que trata de desrespeito aos prazos estipulados pela Receita Federal para prestação de informações à administração aduaneira.

III DA COMPATIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 102/94 E DO ARTIGO 107, IV, "e" DO DECRETO-LEI N.º 37/66 (AUSÊNCIA DE TIPICIDADE ENTRE O FATO E A NORMA)

Antes de adentrarmos ao debate dos argumentos evocados pela recorrente, cabe contemplar as disposições regulamentares.

IN SRF 102/94

REGISTRO DE CHEGADA DE VEÍCULO E TERMO DE ENTRADA Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

Decreto Lei 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A leitura dos artigos em conjunto se mostra suficiente para concluirmos que não se trata de incompatibilidade entre as normas e sim de complementação.

Verifica-se que o que a alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei 37/66 faz é autorizar que a Receita Federal estabeleça a forma e os prazos em que as informações devem ser prestadas.

Nesse sentido, há total compatibilidade entre as normas.

Quanto a tipicidade, esta descrita no próprio artigo 107 do Decreto Lei 37/66, sendo certo que o fato é que as informações acerca da chegada da aeronave não foram prestadas no momento de sua chegada e sim com atraso de mais de 1017 minutos e o atraso é a própria tipificação.

Quanto ao termo "momento de sua chegada" não carece de maiores explicações o imediatismo aplicado à necessidade de informar a chegada do veículo tão logo houvesse a aterrissagem. Ainda que houvesse uma tolerância com o prazo, não seria razoável que este extrapolasse mais que uma hora.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade requerida.

IV DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a nulidade requerida e, no mérito, negar-lhe provimento com base na fundamentação acima.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator